



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019** – Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.


Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de autoria do poder executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 18 de março de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019** – Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Versa o projeto sobre matéria tributária, de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal. Cabe ao ente local editar norma sobre assuntos de interesse circunscrito, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do art. 79, da LOM, *in verbis*:

**Art. 79.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

A alteração do Código Tributário Municipal deve ser veiculada por lei complementar, em respeito ao princípio da simetria das formas, que preconiza que um instituto jurídico somente pode ser modificado ou extinto pela mesma espécie normativa utilizada em sua criação. Estando, assim, o referido Código Tributário albergado em lei complementar municipal (LC nº 102/2013), nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica, exige-se lei complementar para alterá-lo.

A propositura realiza alteração pontual na composição do Conselho Municipal de Contribuintes, visando eliminar contradição existente quando da atuação dos procuradores jurídicos municipais, que não podiam ser pareceristas em processos administrativos tributários por serem membros da turma revisora do referido Conselho.

A turma revisora, assim, passa a ser composta por: diretor tributário, secretário de governo e procurador geral de negócios jurídicos, não mais integrando seu quadro os 03 (três) membros desimpedidos da Procuradoria Geral do Município.

O projeto de lei complementar nº 03/2019 insere ainda o art. 128-A em seu texto, o qual confere autorização para que o poder executivo deixe de propor ações, inclusive execuções fiscais, que visem a cobrança de créditos, inscritos na sua dívida ativa, cujos valores consolidados e atualizados não ultrapassem 0,7 (zero vírgula sete) Unidade Fiscal do Município – UFM.



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

Estabelece o § 2º do art. 128-A que os débitos poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, por indicação da Procuradoria Geral do Município, observada a legislação pertinente.

Justifica ser a medida salutar ao aprimoramento do sistema jurídico do Município, acompanhando a evolução das normas regulamentadoras da matéria, que consideram tais dívidas como “de pequeno valor”.

A matéria é relativa à dívida pública e sua cobrança judicial, competindo privativamente ao poder executivo, por ser o sujeito ativo tributário por excelência na esfera municipal.

É certo que os créditos que o Município possui contra seus contribuintes, muitas vezes, apresentam valores irrisórios se comparados aos recursos envolvidos nas medidas de cobrança judicial. Nesse sentido, o projeto de lei complementar nº 03/2019, em busca de uma gestão eficiente dos recursos públicos, autoriza o poder executivo municipal a não mais cobrar créditos cujos valores sejam inferiores aos próprios custos de sua cobrança/execução.

O STJ, inclusive, editou o verbete nº 452 de sua Súmula, sintetizando o entendimento de que a extinção de ações de pequeno valor configura **faculdade** da Administração.

No caso em análise, recepcionando a exceção elencada no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando os custos da cobrança judicial que importam em R\$ 132,60 – Taxa Judiciária (5 UFESPs) mais R\$ 7,39 (taxa de citação local) ou R\$ 13,45 (taxa de citação para executados residentes em outros municípios), a Procuradoria Geral do Município de São Pedro ficaria dispensada de propor ações judiciais visando o recebimento de valores que, consolidados e atualizados, não ultrapassassem 0,7 UFM (R\$ 159, 67), considerando-se a UFM atual no valor de R 228, 10, nos termos do Decreto nº 6.687/2018.

À título de comparação, no âmbito federal foi editada a Portaria MF 75/2012, alterada pela portaria MF 130/2012, que estabeleceu o cancelamento dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União cujo valor consolidado e remanescente não supere R\$ 100,00 (cem reais); a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor da Fazenda Nacional quando o valor consolidado da dívida seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ou seja, a medida fiscal adotada pelo poder executivo municipal segue no mesmo sentido adotado pela União, qual seja, dispensar o ente federativo de realizar cobranças



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

judiciais em matéria fiscal/tributária que ao final importem prejuízos financeiros ao erário, desvirtuando a finalidade institucional da cobrança da dívida ativa.

Finalmente, por se tratar de medida que excepciona a regra do art. 14 da LRF, **não importando em renúncia de receitas**, desnecessário se faz o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.** (negrito nosso).

## CONCLUSÃO


Diante do exposto, por não se vislumbrarem inconstitucionalidades ou ilegalidades no Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, OPINO pelo seu regular prosseguimento e apreciação pelo plenário desta edilidade.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de março de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019** – Altera a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

O projeto de lei complementar é de autoria do poder executivo, acompanha Parecer Jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de março de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**

RELATOR